



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000808/95-90
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.457
RECURSO Nº : 121.326
RECORRENTE : FERNANDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Divergência entre o VTN declarado e o tributado - A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.326
ACÓRDÃO Nº : 301-29.457
RECORRENTE : FERNANDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Presidente Prudente - SP, por entender que o valor constante da notificação está super estimado (fls. 01 a 05), anexando, inclusive, "Laudo Técnico" para comprovar seus argumentos, solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do ITR/94.

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, ressaltando que a referida notificação de lançamento foi emitida com base nos dados fornecidos pelo próprio Contribuinte constantes da DITR/94 e que comparado com o VTNm, prevaleceu o de maior valor, de acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa n.º 016/95.

Por considerar que o processo está revestido das formalidades legais e que os lançamentos foram efetuados de acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º (fls. 23 a 26), não acata a Impugnação do Contribuinte.

O Interessado recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes, esclarecendo que o Valor da Terra Nua foi avaliado acima do valor real, portanto que seja aplicado o VTNm de acordo com o Laudo de Avaliação apresentado, excluída as Contribuições do CONTAG e CNA, calculados dentro da avaliação agrônômica.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.326
ACÓRDÃO Nº : 301-29.457

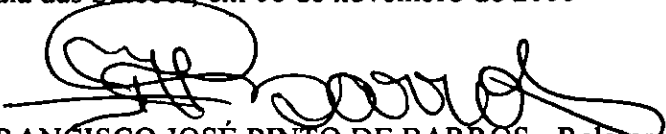
VOTO

Conforme determina o parágrafo 4º, artigo 3º, da Lei n.º 8.847/94, o VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionada pelo Contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, elaborados nos moldes da NBR n.º 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA da região.

Considerando o fato de que os documentos de avaliação do imóvel anexados às fls. 61 a 86, encontram-se elaborados de acordo com o mínimo exigido pela supra mencionada norma da ABNT, dou provimento ao recurso, aceitando para efeitos de tributação do ITR/94 o valor pleiteado pelo ora Recorrente em seus laudos anexados junto aos autos, *e que as Contribuições Sindicais exigidas, sejam calculadas dentro desta atual avaliação do imóvel.*

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10835.000808/95-90

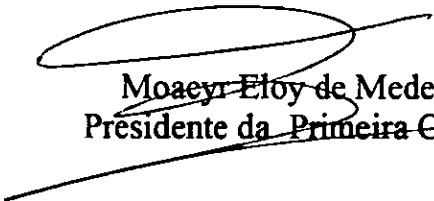
Recurso nº :121.326

TERMO DE INTIMAÇÃO

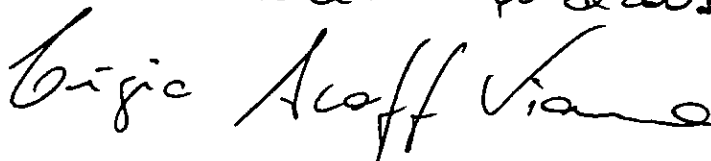
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.457 .

Brasília-DF, 19.02.2001...

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23 de março de 2001



LIGIA SCATT. VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional